



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900967/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação da compensação. Não basta retificar as DCTF, mas deve ser demonstrado o motivo da redução do débito, que justificasse o pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Para fins de celeridade e economia processual, e por se tratarem de mesmo tema, os processos a seguir discriminados, que cuidam de Declaração de Compensação cujo crédito tem origem em dois pagamentos indevidos ou a maior, relativos ao ajuste de IRPJ e CSLL no final do ano-calendário de 2008, estão apensados ao presente processo:

PROCESSO	TRIBUTO	CRÉDITO ORIGINAL	PARCELA DO CRÉDITO UTILIZADA	CÓDIGO	DATA DA ARRECADAÇÃO
13839901078201284	CSLL	R\$ 298.755,84	R\$ 173.561,40	6773	31/03/2009
13839901077201230	CSLL	R\$ 298.755,84	R\$ 17.603,52	6773	31/03/2009
13839900967201224	CSLL	R\$ 298.755,84	R\$ 107.590,92	6773	31/03/2009
13839903006201271	IRPJ	R\$ 1.330.021,96	R\$ 647.739,40	2430	31/03/2009
13839902728201217	IRPJ	R\$ 1.330.021,96	R\$ 643.728,84	2430	31/03/2009
13839901724201041	IRPJ	R\$ 1.330.021,96	R\$ 38.553,72	2430	31/03/2009

Os pagamentos, objeto de crédito, são os seguintes:

TRIBUTO	CRÉDITO ORIGINAL	PARCELA DO CRÉDITO	CÓDIGO	DATA DA ARRECADAÇÃO
CSLL	R\$ 298.755,84	R\$ 298.755,84	6773	31/03/2009
IRPJ	R\$ 1.802.127,86	R\$ 1.330.021,96	2430	31/03/2009

As declarações de compensação não foram homologadas pela DRF/Jundiaí/SP, pois os pagamentos se encontravam integralmente utilizados para quitação de débitos da recorrente, não restando créditos disponíveis para compensação de débitos informados nas Declarações de Compensação.

Foi apresentada manifestação de inconformidade, alegando que efetuou indevidamente recolhimentos a maior dos tributos em questão, que pode ser constatado pela DIPJ/2009 apresentada. Logo, há que ser acolhido a justificativa de erro e homologadas as compensações.

Em sessão do dia 29/11/2013, a 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP julgou improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas, por meio do Acórdão nº 14-47.572, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

A turma julgadora de primeira instância não acatou a alegação de erro, pois as DCOMP foram apresentadas sem que ocorresse a retificação da DCTF, documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos, assim como para informar a forma de sua quitação. No caso analisado, a turma julgadora concluiu que não se tratava de um simples erro de

preenchimento passível de retificação, pois trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

A ciência da decisão da DRJ ocorreu em 05/03/2014, conforme Termo de Abertura de Documento de fls. 139.

O recurso voluntário foi apresentado em 01/04/2014, fls. 142/152, com as seguintes alegações:

- ⇒ A constituição de crédito tributário por DIPJ ou DCTF é provisória e somente se torna definitiva com a homologação, situação que indica a incorreção da decisão de 1ª instância.
- ⇒ A legislação não condiciona a restituição ou compensação à retificação da DCTF.
- ⇒ A IN SRF nº166/99 reconhece a produção dos efeitos da DIPJ retificadora, com a qual a recorrente demonstrou claramente a existência de seu direito creditório.
- ⇒ A análise não poderia se limitar apenas às informações prestadas na DCTF.
- ⇒ Cabe manifestação de inconformidade nos casos previstos no artigo 174, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal, relativo à redução de tributos, como ocorre quando o débito é declarado em DCTF como exigível, mas, posteriormente, por circunstâncias diversas, deixa de ser devido.
- ⇒ O efeito da confissão de dívida referida no DL nº 2.124/84 não é absoluto, merecendo temperamentos quanto aos seus efeitos, já que a verdade material sobrepõe-se a eventuais declarações incorretas.
- ⇒ O erro no preenchimento de uma declaração não tem o efeito de deflagrar o nascimento da obrigação tributária, destacando que há inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes reconhecendo a improcedência de autos de infração quando comprovado que a obrigação tem origem em erro de preenchimento, prevalecendo a verdade material.
- ⇒ A recorrente comprovou o recolhimento a maior, sendo incorreto o entendimento da autoridade fiscal quando diz que *“No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito pela DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior”*.
- ⇒ A decisão não considerou a prova produzida e a análise não se pautou na jurisprudência deste Conselho, daí porque o provimento é medida que se impõe.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.056 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13839.900967/2012-24

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Conforme relatado, o direito creditório não foi reconhecido uma vez que os pagamentos estavam totalmente alocados aos débitos de IRPJ e CSLL, que foram declarados em DCTF. Importa esclarecer que estes pagamentos se referem aos citados tributos apurados no ajuste do ano-calendário de 2008, e que são pagos em 31/03/2009 com os acréscimos de juros de mora, conforme demonstra a Ficha DARF das DCOMP que possuem o detalhamento dos créditos:

62.162.847/0001-20	19322.82014.250909.1.3.04-5345	Página 3
Darf CSLL		
01.Período de Apuração: 31/12/2008		
CNPJ: 62.162.847/0001-20		
Código da Receita: 6773		
Nº de Referência:		
Data de Vencimento: 31/03/2009		
Valor do Principal		298.755,84
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		5.556,85
Valor Total do DARF		304.312,69
Data de Arrecadação: 31/03/2009		

62.162.847/0001-20	Página 3
Darf IRPJ	
01.Período de Apuração: 31/12/2008	
CNPJ: 62.162.847/0001-20	
Código da Receita: 2430	
Nº de Referência:	
Data de Vencimento: 31/03/2009	
Valor do Principal	1.802.127,86
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	33.519,57
Valor Total do DARF	1.835.647,43
Data de Arrecadação: 31/03/2009	

Por sua vez, a recorrente alega que teria comprovado seu direito ao apresentar a DIPJ/2009 retificadora, transmitida em 15/10/2009. Com relação a CSLL, ela teria apurado base de cálculo negativa, motivo pelo qual teria direito à totalidade do valor pago. E, com relação ao IRPJ, o valor devido no final do período seria de R\$ 472.105,90, de forma a demonstrar o pagamento a maior de R\$ 1.330.021,96 (desconsiderados os juros de mora).

Trata-se de uma questão de prova. São duas declarações apresentadas pela recorrente que apresentam valores distintos. De um lado, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), declaração que a Administração Tributária elegeu como documento hábil e suficiente para constituição do crédito tributário, nos termos da IN SRF nº 786/2007, vigente à época dos fatos geradores. Por outro lado, a Declaração de Informações da Pessoa Jurídica, que tem natureza apenas informativa, e foi retificada reduzindo o valor devido a título de IRPJ e CSLL.

Cumprе frisar que, nos termos do artigo 170 do CTN, o direito creditório só poderá ser reconhecido se estiverem presentes a certeza e liquidez do crédito. E o ônus da prova é daquele que pleiteia, por força do artigo 373 do CPC.

No caso dos autos, a alegação de que teria ocorrido erro no preenchimento da DCTF não foi comprovada. A simples apresentação da DIPJ/2009 retificadora, desacompanhada de maiores explicações que justificassem a redução da base de cálculo dos tributos, não tem o condão de demonstrar a certeza e liquidez do crédito. Como dito anteriormente, são duas declarações apresentadas pela recorrente, destacando que a DCTF é o instrumento capaz de confessar o débito.

Por certo que, como alega a recorrente, é possível a retificação da DCTF mesmo após emitido o Despacho Decisório, entendimento já acatado pela própria Administração, conforme Parecer Normativo COSIT nº 2, DE 01/09/2015. Entretanto, é necessário a comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF original, condição que não ocorreu no presente caso. Para demonstrar o erro, nos termos do artigo 147, § 1º do CTN, necessário se faz esclarecer: (1) qual foi a base de cálculo inicial, que deu origem ao recolhimento, (2) qual foi o erro cometido e (3) a suposta base de cálculo correta, que daria origem ao crédito em função do pagamento a maior.

A par disso, a recorrente ainda deveria demonstrar o valor correto do tributo apurado, e devidamente registrado na escrituração contábil, acompanhado dos documentos hábeis e idôneos que lastreassem os lançamentos. Nada disso foi apresentado nos autos.

Nestes termos, já que a certeza e liquidez dos créditos não restaram comprovadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli